



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864362 - SC (2025/0061493-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SC031041
AGRAVADO : JEAN CARLO FRITZKE
ADVOGADOS : LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS - SC013057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL (ART. 502 DO CPC). AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE VALORES. ART. 494, I E II, DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que rejeitou a tese de excesso de execução e determinou a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve enriquecimento sem causa diante de suposto erro grosseiro de cálculo; (ii) houve coisa julgada material por pretensa homologação de valores em agravo pretérito; (iii) seria possível rever as premissas sobre a delimitação dos cálculos à lide secundária; (iv) houve correlação adequada com o art. 494, I e II, do CPC.

3. Enriquecimento sem causa não se configura quando os cálculos observam a condenação na lide secundária, com incidência de honorários e multa sobre o saldo residual da apólice, e inexistente homologação judicial de valores. A revisão desse quadro demanda reexame de provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A alegação de coisa julgada material é afastada pela falta de decisão de mérito que tenha tornado imutáveis os montantes; a menção a cálculos para avaliar a liberação de bloqueio não se equipara a homologação definitiva. Fundamento autônomo não impugnado atrai a Súmula 283/STF, e a deficiência de correlação com

o art. 494, I e II, do CPC enseja a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864362 - SC (2025/0061493-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SC031041
AGRAVADO : JEAN CARLO FRITZKE
ADVOGADOS : LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS - SC013057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL (ART. 502 DO CPC). AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE VALORES. ART. 494, I E II, DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que rejeitou a tese de excesso de execução e determinou a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve enriquecimento sem causa diante de suposto erro grosseiro de cálculo; (ii) houve coisa julgada material por pretensa homologação de valores em agravo pretérito; (iii) seria possível rever as premissas sobre a delimitação dos cálculos à lide secundária; (iv) houve correlação adequada com o art. 494, I e II, do CPC.

3. Enriquecimento sem causa não se configura quando os cálculos observam a condenação na lide secundária, com incidência de honorários e multa sobre o saldo residual da apólice, e inexistente homologação judicial de valores. A revisão desse quadro demanda reexame de provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A alegação de coisa julgada material é afastada pela falta de decisão de mérito que tenha tornado imutáveis os montantes; a menção a cálculos para avaliar a liberação de bloqueio não se equipara a homologação definitiva. Fundamento autônomo não impugnado atrai a Súmula 283/STF, e a deficiência de correlação com

o art. 494, I e II, do CPC enseja a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. (ITAÚ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. RECURSO DO BANCO EXECUTADO. INSISTÊNCIA NA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA ERRO GROSSEIRO DE CÁLCULO, COM VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, AO NÃO SE OBSERVAR OS VALORES APONTADOS COMO DEVIDOS EM DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. TESES RECHAÇADAS. CÁLCULOS QUE CONSIDERARAM APENAS A CONDENAÇÃO NA LIDE SECUNDÁRIA, E NÃO A CONDENAÇÃO NA LIDE PRINCIPAL, COMO ALEGADO PELA SEGURADORA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE VALORES EM ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXO. MENÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA APENAS PARA DIZER SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO NA CONTA BANCÁRIA DA SEGURADORA, FICANDO, PORÉM, EXPRESSAMENTE REGISTRADO NO RESPECTIVO ACÓRDÃO QUE REFERIDOS CÁLCULOS AINDA ESTAVAM EM DISCUSSÃO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1957)

Os embargos de declaração de ITAU foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 1.987/1.993).

Nas razões do agravo, ITAÚ apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares, em especial a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, por não ter suscitado o art. 337, XI e § 5º, do CPC no REsp; **(2)** inadequação da aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de erro grosseiro de cálculo verificável a partir do próprio acórdão; **(3)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, ao adentrar no mérito do apelo nobre; **(4)** reafirmação da violação dos arts. 884 do CC e 502 e 494, I e II, do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por JEAN CARLO FRITZKE (JEAN) (e-STJ, fls. 2063/2069).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece conhecimento.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ITAÚ apontou **(1)** violação do art. 884 do Código Civil, ao sustentar que o acórdão teria proporcionado enriquecimento sem causa do recorrido, por não apreciar erro grosseiro de cálculo que elevou o saldo de R\$ 41.946,52 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), aos 19/10/2020, para R\$ 501.068,83 (quinhentos e um mil, sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), aos 18/8/2022; e **(2)** violação dos arts. 502 e 494, I e II, do Código de Processo Civil, ao afirmar que o acórdão anterior teria, na prática, homologado cálculos da contadoria ao autorizar o levantamento de valores, tornando-os imutáveis, e que a decisão ora recorrida teria alterado tal deliberação sem se amparar nas hipóteses legais de correção de erro material ou embargos de declaração (e-STJ, fls. 2005/2016).

Houve apresentação de contrarrazões por JEAN (e-STJ, fls. 2027/2033).

(1) Da inexistência de enriquecimento sem causa e impossibilidade de revisão das premissas fático-probatórias

O acórdão foi explícito ao afastar a premissa de “erro grosseiro”, registrando que os cálculos consideraram apenas a condenação na lide secundária (obrigação da seguradora dentro dos limites da apólice), refutando a narrativa de que se teria contemplado a condenação da lide principal, como aduzido pela embargante.

Transcreveu, inclusive, a composição aritmética que levou ao valor total então devido, com a incidência de honorários e multa sobre o saldo residual da apólice, concluindo:

[...] Assim, se considerados os 10% do saldo residual da apólice referente aos honorários advocatícios e também à multa da execução, deverá ser acrescido ao saldo residual da apólice cerca de R\$ 158.163,86 (R\$ 79.081,99 x 2), perfazendo a importância de R\$ 948.983,19, que supera os R\$ 907.333,67 bloqueados da conta da seguradora agravante. Como se vê, não cabe cogitar de erro grosseiro nos cálculos. Onde se considerou apenas a condenação na lide secundária, e não a condenação na lide principal (como alega a seguradora) [e-STJ, fls. 2.012/2.012].

Além disso, o Tribunal estadual afirmou de modo categórico que:

[...] não houve qualquer homologação de valores no acórdão do agravo de instrumento nº 5039888-47.2020.8.24.0000. Apenas se mencionou os cálculos da contadoria para dizer sobre a necessidade ou não de

liberação do valor bloqueado na conta bancária da seguradora, ficando expressamente registrado no respectivo acórdão que referidos cálculos ainda estavam em discussão na origem (e-STJ, fls. 2.012/2.012).

Esse constitui-se fundamento autônomo suficiente para repelir a imputação de enriquecimento sem causa: não houve cristalização judicial dos valores; havia base jurídica (título executivo e limites da apólice) e a referência aos cálculos se deu apenas para dirimir a liberação do bloqueio, sem transformar a menção em decisão de mérito sobre quantias definitivas.

O próprio acórdão do agravo de instrumento, cuja ementa foi reiterada, confirma a incompatibilidade da tese de enriquecimento sem causa com o contexto processual, explicitando que [...] *Teses rechaçadas. Cálculos que consideraram apenas a condenação na lide secundária [...] Ademais, ausência de homologação de valores em acórdão de agravo de instrumento conexo* (e-STJ, fls. 1.957/1.957).

Assim, não houve violação do art. 884 do Código Civil. O enriquecimento sem causa requer a inexistência de fundamento jurídico para o acréscimo patrimonial, o que não ocorreu na espécie. A variação de valores resultou da própria causa jurídica reconhecida no título executivo e da metodologia de cálculo explicitada no acórdão — saldo residual da apólice, honorários e multa — sendo indevida a leitura isolada do valor de R\$ 41.946,52 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) diante do montante de R\$ 501.068,83 (quinhentos e um mil, sessenta e oito reais e oitenta e três centavos). O Tribunal esclareceu a base de cálculo e a natureza dos acréscimos, afastando a conclusão de majoração indevida.

Ademais, infirmar as premissas fixadas pelo Tribunal — especialmente (i) a inexistência de homologação de valores; e (ii) a limitação dos cálculos à lide secundária — exigiria reexame das provas e reapreciação de documentos (planilhas, evolução dos pagamentos, limites da apólice, incidência de multa e honorários) são vedadas pelos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

Soma-se a isso o fato de que o ITAÚ não impugnou de forma específica o fundamento autônomo decorrente da ausência de homologação dos cálculos, o que, por si só, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Diante do conjunto argumentativo do acórdão recorrido, não se configura violação do art. 884 do Código Civil. O acréscimo patrimonial verificado decorre de causa jurídica válida (condenação e limites da apólice), além de metodologia de cálculo devidamente explanada.

A inexistência de homologação prévia dos valores impede caracterizar qualquer enriquecimento ilícito. A pretensão recursal demandaria reexame de matéria fática e documental, providência inviável na via especial, acrescida da ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão.

(2) Da inexistência de coisa julgada material e deficiência recursal na impugnação dos fundamentos autônomos do acórdão

O voto enfrentou diretamente a premissa central do recurso: não houve homologação de valores no agravo de instrumento pretérito e os cálculos mencionados estavam em discussão na origem. O relator explicitou que:

[...] não houve qualquer homologação de valores no acórdão do agravo de instrumento nº 5039888-47.2020.8.24.0000. Apenas se mencionou os cálculos da contadoria para dizer sobre a necessidade ou não de liberação do valor bloqueado na conta bancária da seguradora. Ficando expressamente registrado no respectivo acórdão que referidos cálculos ainda estavam em discussão na origem (e-STJ, fl. 1.954).

Essa afirmação afastou, por si, a alegada coisa julgada material (art. 502 do CPC), porque inexistiu decisão de mérito que tenha tornado “imutável e indiscutível” qualquer montante.

O Tribunal também delimitou com precisão o objeto dos cálculos considerados, esclarecendo que se referiam exclusivamente à condenação na lide secundária, distinta da ação principal e regida por critérios próprios de atualização e juros. A partir dessa premissa, concluiu-se que *não cabe cogitar de erro grosseiro nos cálculos, onde se considerou apenas a condenação na lide secundária, e não a condenação na lide principal (como alega a seguradora)* (e-STJ, fl. 1.954).

Esse fundamento construiu-se como autônomo e suficiente para manter o acórdão estadual. O recurso especial, contudo, não o impugna de forma específica e concreta, limitando-se a insistir na tese de que a liberação de valores equivaleria a homologação definitiva — o que não foi demonstrado em termos jurídicos ou fáticos. Assim, incide o óbice da Súmula 283/STF, diante da ausência de ataque a fundamento autônomo apto a manter o julgado.

O recurso também incorreu em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. ITAÚ sustentou ter havido “homologação implícita” no agravo anterior, mas não indicou qual teria sido a decisão de mérito supostamente alterada pela decisão ora recorrida, nem demonstrou de que modo a autorização de levantamento — ato de natureza executiva, fundado em contexto ainda sob debate — poderia se converter em decisão definitiva sobre valores. Sem estabelecer essa relação lógica, a invocação dos arts. 494, I e II, do CPC careceu de pertinência temática.

Ressalte-se, ainda, que o acórdão dos embargos de declaração rejeitou a alegada omissão e a negativa de prestação jurisdicional, consignando que a controvérsia foi adequadamente enfrentada e que o prequestionamento não exige menção literal a dispositivos legais, bastando a análise da matéria (e-STJ, fls. 1989/1990). O Tribunal, portanto, examinou expressamente a natureza dos atos

praticados no agravo anterior e fixou a premissa de que não houve homologação de valores, afastando, em consequência, qualquer hipótese de coisa julgada material.

Diante das premissas firmadas no acórdão recorrido — ausência de homologação de valores e continuidade da discussão dos cálculos no Juízo de origem — não há falar em violação dos arts. 502 e 494, I e II, do CPC. A decisão impugnada não alterou nenhuma decisão de mérito imutável; apenas reconheceu a natureza não homologatória do acórdão anterior e afastou erro material inexistente. Soma-se a isso a falta de impugnação específica do fundamento autônomo decorrente da delimitação à lide secundária (Súmula 283/STF) e da deficiência na correlação entre os dispositivos legais invocados e os atos processuais efetivamente praticados (Súmula 284/STF).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.864.362 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0061493-8

Número de Origem:

03095155520198240008 3095155520198240008 50731975420238240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SC031041

AGRAVADO : JEAN CARLO FRITZKE

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS - SC013057

LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026